



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

PARECER Nº: 227/SPACC/PGM/2024

PROCESSO Nº:00600-00000009551/2023-65e

ORIGEM: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PESQUISA - SMTI/SGG

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 038/PGM/2021.

Senhor Secretário,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica de se prorrogar o prazo de vigência do **Contrato nº 038/PGM/2021**, pelo **período de 12 (doze) meses a partir de 20/07/2024**, para atender as necessidades da SMTI, conforme narra a justificativa carreada aos autos (eDOC 861A6F3F).

Instruindo o processo foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Ofício nº 18/DGR/SMTI , eDOC 68E7A804;
2. Resposta/Manifestação da contratada, eDOC 17C9202D;
3. Memória de Cálculo, eDOC ACE8BE6F;
4. Atestado de Capacidade técnica eDOC 555B618E;
5. Justificativa eDOC 861A6F3F;
6. Controle da Execução Orçamentária - CEO Nº 55/2024, eDOC D912B83E;
7. Pre Empenho nº 1201/2024, , eDOC 12E3973E;
8. Parecer de Prorrogação nº. 49/2024 - DMCC/SGP eDOC AC7DBE3C;

9. Certidões de Regularidade Fiscal, eDOC 6BC4620F;
10. Despacho n°. 190/2024 – DA/SMTI eDOC F1431131;
11. Parecer Favorável SGP, eDOC 097E1C43.

É o relatório.

I - DA JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de promover a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n.º 038/PGM/2021**, a SMTI juntou aos autos a Justificativa (eDOC 861A6F3F).

Sobre a justificativa, alerte-se que o Administrador ficará vinculado aos motivos elencados. Lembramos que o art. 50 da Lei nº 9.784/99 prescreveu a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, ficando, o administrador, vinculado a real existência das razões aduzidas.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), assim nos ensina:

(...) só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado.

Salientamos ao Ordenador de Despesa que os motivos elencados na justificativa supramencionada, para a prorrogação contratual e seu respectivo reajustamento, são de sua inteira responsabilidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA FACE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 14.133/2021:

Esta análise está sendo realizada com base nas regras de transição estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 18.892/2023, pela Portaria SEGES/MGI n. 1.769/2023, alterada pela Portaria SEGES/MGI n.4.932/2023, que estabelecem o seguinte:

Art. 134. Os processos licitatórios e **contratações autuados fisicamente ou eletronicamente e que forem instruídos até 31 de março de 2023**, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do Sistema de Registro de Preços, serão por elas regidas.

[...]

II - **Os contratos ou instrumentos equivalentes** e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências. Decreto Municipal n.

18.992/2023 (**grifo nosso**)

Considerando que no presente caso houve um procedimento licitatório prévio, o qual fora realizado no curso da vigência da Lei 8.666/93, ressaltamos que o mesmo deve ser analisado observando os princípios e aspectos gerais dessa mesma norma, não obstante tenha sido revogada pela Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021).

III - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Compulsando os autos, verifica-se que a SMTI formulou o pedido de prorrogação contratual pelo **período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 20/07/2024** para a continuidade da execução dos serviços prestados pela Contratada.

A presente questão deve ser analisada sob a égide do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

O insigne Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 485, explica que:

a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a tender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Como se verifica, a adoção da regra do art. 57, II, relaciona-se com dois motivos relevantes, quais sejam: a inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público e a disponibilidade de recursos orçamentários para custeio dos encargos contratuais.

Deve-se ressaltar que para se proceder a prorrogação contratual, a Lei Federal nº 8.666/93, exige como requisito objetivo a justificativa e a autorização da autoridade competente, conforme § 2º do art. 57, transcrito *in verbis*:

Art. 57. (omissis)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O sapiente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 487, assevera que:

A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de

“prorrogação automática” do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.

IV - DO CASO VERTENTE:

Em análise do caso vertente, constata-se que a SMTI, mediante o **Ofício nº 18/2024/DGR/SMTI (eDOC 68E7A804)** solicitou da contratada **MDC INDÚSTRIA DE CONTÊINERES INTELIGENTES LTDA**, manifestação expressa quanto ao interesse na prorrogação do contrato por mais **12 (doze) meses**, sendo devidamente **ACEITA** pela empresa e mantendo nas mesmas condições atuais, conforme constata-se no eDOC17C9202D.

No tocante a comprovação da vantajosidade econômica do contrato, a SMTI informa que a manutenção do datacenter container de inexigibilidade de licitação ainda se torna vantajoso uma vez que a Empresa MDC Indústria de Containeres Inteligentes LTDA mesmo com a previsão legal do reajuste anual, abriu mão permanecendo o valor atual de R\$257.583,54, conforme Proposta Comercial (e-Doc 6F8D3537), Cartas de Exclusividade (e-Doc 2C580540, e-Doc 1020CFC3), Contratos similares e Notas Fiscais (e-DOC D3B6E807, e-DOC 38F74E3F) e Atestados de Capacidade Técnica (e-Doc 555B618E) referente aos serviços prestados.

Assim, na justificativa apresentada, a SMTI informou da necessidade na continuidade dos serviços prestados (eDOC 861A6F3F).

A Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, a qual compete a análise dos gastos públicos municipais, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 652 de 2017, manifestou-se FAVORÁVEL à prorrogação no tocante a vantajosidade entendendo que os preços contratados permanecem vantajosos e dentro dos valores praticados no mercado, conforme seu Parecer de Prorrogação, eDOC 097E1C43.

Em relação aos recursos, a SMTI apresentou Nota de Pré empenho para a despesa, conforme informações a seguir:

- **Projeto Atividade:** 2.844 - Modernizar as Soluções e Ativos de TI - Elemento de Despesa : 33904000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ - Fonte de Recurso : 150000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, no valor de **R\$ 257.583,54** (Duzentos e Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais, Cinquenta e Quatro Centavos) eDOC 12E3973E.
-

V - DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

Em leitura aos autos, verificamos que o instrumento contratual em comento é fruto de uma contratação por inexigibilidade, o que comprova as CARTAS DE EXCLUSIVIDADE (eDOC 2C580540 e e-Doc 1020CFC3).

A Secretaria justificou a vantajosidade da manutenção contratual com base em critérios técnicos e econômicos conforme eDOC F1431131.

VI - CONCLUSÃO

Face a instrução processual e considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável ao presente feito, é que entendemos ser juridicamente possível a prorrogação do Contrato n.º 038/PGM/2021, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 20 de julho de 2024. No entanto, **CONDICIONAMOS** este parecer à:

a) Juntada das certidões de regularidade fiscal devidamente atualizadas;

b) Juntada da Nota de Empenho.

Desde já ressaltamos que toda e qualquer eventual responsabilidade proveniente deste ato recairá integralmente sobre o ordenador de despesas, o qual deliberou pelo prosseguimento do presente feito nos moldes da justificativa apresentada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de junho de 2024.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 13/06/2024, 09:46:30